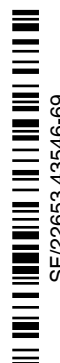




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 381, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, da Defensoria Pública da União, que dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da Defensoria Pública da União, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição Federal.



SF/22653.43546-69

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2022, de autoria da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da Defensoria Pública da União, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição Federal.*

Em sua redação original, a proposição fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal em R\$ 40.940,09 (quarenta mil e novecentos e quarenta reais e nove centavos) a ser implementado em quatro parcelas sucessivas, em 1º de abril e 1º de fevereiro de 2023 e em 1º de janeiro e 1º de julho de 2024.

Ademais, estabelece que o subsídio da Categoria Especial da DPU corresponde a 95% do subsídio do Defensor Público-Geral Federal, observando-se, para as demais categorias, o percentual de escalonamento de 10% (dez por cento) entre elas.

Determina, ainda, que os cargos de natureza especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

que tratam o art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e o art. 15 da Lei Complementar nº 32, de 7 de outubro de 2009, ficam transformados em cargos de natureza especial de Subdefensor Público-Geral Federal e de Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União.

Finalmente, prevê que as despesas resultantes da aplicação da lei que resultar da proposição, cuja implementação observará o disposto no art. 169 da Constituição, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

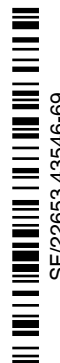
De acordo com a justificação, o objetivo da proposição é a implementação do regime de subsídio para a remuneração do Defensor Público Geral Federal, bem como a recomposição parcial da remuneração dos membros da DPU.

Registre-se, ainda, que o projeto veio acompanhado das informações pertinentes exigidas pela legislação fiscal, como o seu impacto financeiro e a informação da existência de recursos previstos para fazer frente às despesas decorrentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo, que fixou o valor final do subsídio final do Defensor Público Geral em R\$ 37.628,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), a ser atingido em três parcelas sucessivas, em 1º de fevereiro de 2023, 2024 e 2025, e passou a referir, expressamente, aos cargos de Subdefensor Público-Geral Federal e de Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União, suprimindo a transformação de cargos prevista na proposição original.

II – ANÁLISE

De plano, registra-se que não há qualquer óbice relativo à juridicidade e à técnica legislativa na proposição sob exame, sendo adequadamente usada a construção vernacular e as referências à vigente legislação incidente.



SF/22653.43546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Quanto à constitucionalidade, nada há a obstar. A Defensoria Pública da União é detentora da competência para a provocação formal do processo legislativo relativo à matéria percorrida, como se depreende dos termos do art. 134, § 4º, combinado com o art. 96, II, da Constituição Federal.

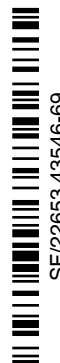
Ademais, por força do mesmo art. 134, § 4º, da Lei Maior, aplica-se à instituição, no que couber, o disposto no seu art. 93, V, que estabelece que *o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.*

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, tendo em vista que a Constituição Federal contempla, em seu art. 135, o regime de subsídio para a remuneração do Defensor Público-Geral Federal.

Além disso, é necessária a recomposição remuneratória dos membros da Defensoria Pública da União face às perdas inflacionárias desde o último reajuste implementado. Cabe ressaltar o relevante papel desempenhado pela instituição na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

É também totalmente pertinente a alteração feita pela Câmara dos Deputados que buscou aplicar o princípio da isonomia aos reajustes estabelecidos para os membros da DPU, igualando-se àqueles que estão sendo adotados para os demais agentes públicos federais.

Trata-se, aqui, não apenas de aplicar o princípio da igualdade, como observar as limitações fiscais pelas quais passa o país nesse momento.



SF/22653.43546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, registre-se que as alterações feitas pela Câmara dos Deputados reduziram o impacto previsto na proposição original, o que reafirma a adequação financeira e orçamentária.

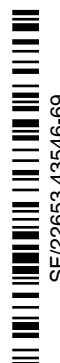
III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerada a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade formal e material da proposição e o seu louvável mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.440, de 2022, neste Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22653.43546-69